

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

CNPJ: 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Assunção – São Paulo do Potengi/RN CEP: 59.460-000 - Tel.: (84) 3251-2273 – E-mail: camaraspp@outlook.com – Site: www.camaraspp.m.gov

PROJETO DE LEI Nº 025/2022

Estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – COMPRAF no município de São Paulo do Potengi – RN e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, submetemos à apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, doravante chamada de COMPRAF.

Parágrafo único. A COMPRAF – Compra Local da Agricultura Familiar objetiva que o Município de São Paulo do Potengi utilize o poder das compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

- **Art. 2º** Para fins desta Lei entende-se por Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
- Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito da COMPRAF serão destinados para:
- I As ações de promoção de segurança alimentar e nutricional:
- **II** O abastecimento da rede socioassistencial;
- III O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV O abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos;
- V Demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde

- **Art.** 4º A COMPRAF estabelece o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo do Potengi para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar, de Empreendimentos Familiares Rurais e/ou de organizações fornecedoras definidas como Cooperativas, Associações de Produtores Rurais e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF/DAP.
- **Art.** 5º As aquisições de alimentos, no âmbito da COMPRAF serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:
- I Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, aferidos e definidos segundo metodologia de consulta nos espaços de comercialização em âmbito local ou regional,
- II Os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4° do Decreto n° 7.775 de 2012;
- III Seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 6.000,00 (oito mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades de compras governamentais em âmbito estadual ou federal, observado o disposto no art. 19, § 1°, do Decreto n° 7.775, de 3 de abril de 2012;
- IV Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.
- **Art.** 6° Serão beneficiários fornecedores da COMPRAF os agricultores, seus empreendimentos ou organizações coletivas, que atendam aos requisitos previstos no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.
- § 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF/DAP física; e as organizações fornecedoras, definidas como Cooperativas, Associações e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP jurídica.
- § 2º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.
- Art. 7º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

- § 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou de base ecológica, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, Parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.
- § 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.
- Art. 8º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da COMPRAF serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.
- Art. 9º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo do Potengi-RN, 24 de maio de 2022.

AND FRULD EVANCEUSTA NE MENOINOS

Vereador SD

JUSTIFICATIVA

A compra de alimentos da Agricultura Familiar promove o desenvolvimento local sustentável, por

meio do aumento da produção, diversificação das culturas, aumento da renda destas famílias,

estimulando sua permanência no campo e melhorando sua qualidade de vida. A contrapartida para

o município é a garantia de retenção nos cofres públicos dos tributos sobre bens e serviços

arrecadados a cada documento fiscal expedido pelo fornecedor local, promovendo desenvolvimento

rural e social.

As pessoas que serão beneficiadas com o fornecimento de alimentos da AF estarão sendo

zeladas pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade,

adquirindo alimentos frescos, com maturação adequada, que não necessitam de armazenamento e

nem transporte de longas distâncias, contribuindo para a redução das emissões de carbono. Além

disso, contribui na promoção da educação alimentar e nutricional como forma de criar hábitos e

comportamentos alimentares saudáveis, baseados na cultura alimentar da região.

Portanto, nossa proposta é ampliar a compra da agricultura familiar para todas as compras

institucionais de alimentos do município, visando à qualificação da alimentação oferecida nas

instituições públicas, como também o fortalecimento da Agricultura Familiar, considerada um dos

pilares para a construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em nosso município.

Esperamos que os nobres edis deste colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto

de Lei.

Câmara Municipal de São Paulo do Potengi/RN, 24 de maio de 2022.

João Paulo Evangelista de Medeiros

Vereador (Autor)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN

Received em24105122 As 1100Hs

Lost NASO Jeny